

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA
III**

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

DANIELA MARQUES DE MORAES

HORÁCIO MONTESCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Daniela Marques De Moraes; Horácio Monteschio. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-829-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III

GT “PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA - do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado no período de 12 a 14 de outubro de 2023.

O Congresso teve como base a temática “ Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesesseis) artigos vinculados à temática sobre o Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao Grupo de trabalho. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. O ÁRBITRO DE VÍDEO (VAR) DO FUTEBOL, O PROBLEMA DA INTERPRETAÇÃO NO DIREITO E O SISTEMA DE PADRÕES DECISÓRIOS VINCULANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, o artigo analisou o problema da interpretação no direito com foco na aplicação dos padrões decisórios vinculantes. O texto faz uma abordagem a partir da ilustração do funcionamento do árbitro de vídeo do futebol (VAR), se procurará demonstrar que não existe aplicação automática de regras sem a devida interpretação, seja dos textos normativos e padrões decisórios, ou mesmo de regras oriundas de outros sistemas que não o direito. Posteriormente oferta uma visão pós-positivista de interpretação, com a diferença entre texto e norma, far-se-á uma crítica à aplicação (semi) automática dos padrões decisórios vinculantes no direito, trazendo como recorte

particularidades do sistema recursal brasileiro, para que, ao final, se possa fazer uma análise crítica do estado da arte da questão no Brasil.

2. O ACESSO À JUSTIÇA, GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO E A DESJUDICIALIZAÇÃO. O trabalho realizou um estudo sobre a temática do Acesso à Justiça junto do fenômeno da Desjudicialização. Para tanto formulou um minucioso estudo da bibliografia disponível aplicável, assim como das respectivas legislações que circundam o tema. Ponderou sobre a questão do acesso à justiça junto ao fenômeno da desjudicialização do processo; a atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público nas Serventias Judiciais e a Efetividade do Acesso à Justiça; a questão do devido processo legal extrajudicial, ou seja, o rito que deve ser respeitado principalmente no âmbito que reside fora do Judiciário. Por derradeiro apresentou conclusão destacando o impacto da desjudicialização no que toca ao acesso à justiça.

3. A CRISE DO JUDICIÁRIO E O SISTEMA DE PRECEDENTE JUDICIAL. O trabalho versou sobre uma análise política institucional do Judiciário brasileiro enquanto resolução de crises. O texto elegeu os aspectos críticos da adoção do sistema de precedentes judiciais pela atual legislação processualista e sua utilização enquanto ferramenta de gerenciamento de acervo e solução de crise institucional, o qual conferiu maior força política às decisões judiciais emanadas pelos Tribunais Superiores..

4. ACESSO À JUSTIÇA, PROCESSO EFETIVO, GRATUIDADE JUDICIÁRIA E HIPERJUDICIALIZAÇÃO: CONSIDERAÇÕES DA REALIDADE BRASILEIRA. O texto consagrou que o acesso à justiça compreende mais que acessar o Poder Judiciário, abarcando, também, um processo justo, célere, democrático e, também, econômico. A efetividade do processo, em sua dimensão celeridade, tem sido muito debatida no Brasil, sendo considerada um dos grandes desafios. Ponderou sobre o instituto da gratuidade judiciária é apontado como um dos grandes responsáveis pela suposta cultura de litigância e, por consequência, sobrecarga do Poder Judiciário, causando lentidão e inefetividade do processo. A discussão ganhou relevância no CNJ, que criou um grupo de trabalho que tem por objetivo fazer um diagnóstico da gratuidade judiciária. Para alcançar esse objetivo, foram analisados os dados estatísticos dos Relatórios da Justiça em Números, do CNJ.

5. A UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS COMO PROVA NO CONTEXTO JURÍDICO E SEUS IMPACTOS NA PRIVACIDADE DOS INDIVÍDUOS. O texto abordou o tema relacionado as redes sociais desempenham um papel significativo na sociedade atual e se tornaram fontes de prova em processos judiciais, o que apresenta desafios éticos e jurídicos, especialmente em relação à privacidade dos indivíduos. Discorreu sobre a ausência de

regulamentação específica para a utilização de dados provenientes das redes sociais como prova pode resultar em abusos por parte de investigadores e advogados, levantando questões acerca dos direitos fundamentais dos cidadãos. A proteção da privacidade dos usuários dessas plataformas tornou-se uma tarefa complexa, uma vez que informações pessoais muitas vezes são disponibilizadas de forma pública ou compartilhadas com uma extensa rede de conexões. Essa pesquisa tem como objetivo analisar o uso das redes sociais como prova no contexto jurídico, seu impacto na privacidade dos envolvidos e propor diretrizes para uma abordagem equilibrada entre a obtenção de provas e a proteção da privacidade.

6. A MODULAÇÃO ENQUANTO PROTEÇÃO DO JURISDICIONADO FRENTE À ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DANOSA. O trabalho buscou questionar os efeitos dos precedentes jurisprudenciais no tempo quando alterados, preocupando-se com as circunstâncias consolidadas no passado, sob a égide do precedente anterior, especialmente quando o novo entendimento é prejudicial e danoso ao jurisdicionado. Ponderou sobre a atualidade do tema decorrente do uso da modulação.

7. A JUSTIÇA COMUNITÁRIA: UMA CONSTRUÇÃO EPISTEMOLÓGICA SOB A ÓTICA DA TEORIA WOLKMERIANA. O trabalho apresentou uma forma emancipatória de juridicidade alternativa no território brasileiro, a Justiça Comunitária, perfazendo através de uma reflexão acerca da teoria do pluralismo jurídico “comunitário participativo”, de Antonio C. Wolkmer. Foram apresentados conceitos do multiculturalismo ao interculturalismo, para uma melhor compreensão do Pluralismo Jurídico, bem como contextualiza os modelos de justiça comunitária fora do domínio monista do direito tradicional. Tendo como objetivo central a compreensão de uma sociedade dotada de conflitos entre grupos sociais diversos, a Justiça Comunitária vem a positivar o que se entende por Pluralismo Jurídico, enquanto “comunitário participativo”.

8. A TEORIA GERAL DO PROCESSO E SUA TRANSFORMAÇÃO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE ALGORÍTMICA. O trabalho apresentou reflexões sobre como as mudanças conceituais decorrem de fatores sociais e como o Direito como campo científico deve se abrir ao diálogo com outras áreas do conhecimento científico para, com isso, se transformar e ampliar os seus horizontes conceituais fundamentais e positivos. Como aspecto fático pontual se apresenta o impacto causado pela Sociedade Algorítmica, com a implementação do processo eletrônico e conceitos existentes, como do contraditório, de jurisdição, da verdade material, e outros que se tornaram importantes ao campo de saber das ciências jurídicas, especialmente à Teoria Geral do Processo. Em conclusão o trabalho parte de uma vertente jurídico-dogmática, utilizando-se do raciocínio dedutivo e dialético.

9. ANÁLISE DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL A PARTIR DA RECOMENDAÇÃO N. 134, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022 DO CNJ. O trabalho abordou o contexto social e as profundas transformações que repercutem fortemente no âmbito do Código de Processo Civil brasileiro. Trouxe ao lume que o inaugurado sistema precedente pretende assegurar ao devido processo legal uma aderência ao contexto da segurança jurídica processual. Como problema: o contexto do real significado e uso dos precedentes o Conselho Nacional de Justiça editou uma recomendação a 134/2022 com vistas a uniformizar o uso dos precedentes nos Tribunais brasileiros, eis que o que se tem hoje é o modelo tupiniquim de utilização de precedentes, também chamado de precedentes à brasileira, eis que se dá unicamente como base para gestão de processos.

10. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREVENTIVA E DESASTRES AMBIENTAIS: REFLEXÕES SOBRE A (RE) CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA PROCESSUAL CIVIL. O trabalho formulou uma abordagem sobre a tutela inibitória como alternativa à tutela ressarcitória em conflitos que envolvam danos causados por desastres ambientais. Fez considerações sobre os desastres ambientais têm raízes sociológicas e que as vulnerabilidades socioeconômicas exacerbam seus efeitos, a pesquisa propõe o (re) questionamento do paradigma processual vigente na jurisdição civil. O estudo observa a tutela judicial preventiva contra o ilícito civil, prevista no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) e a sua relação com preceitos socioambientais.

11. A VIABILIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. O trabalho considerou como sendo relevante e controvertido ativismo judicial, o Judiciário assumiu o papel de Poder protagonista, atraindo holofotes para além do âmbito nacional. Ao mesmo tempo, o Poder Judiciário tem que seguir com sua função precípua de entregar a tutela jurisdicional, buscando não derrubar a balança da mão da deusa Themis, que metaforiza o ideal de justiça. A motivação de violação ao princípio da separação dos Poderes é uma crítica relevante e que desperta um salutar debate jurídico acadêmico. Por outro lado, também há importantes fundamentos que consagram o ativismo judicial.

12. CONTRATOS PROCESSUAIS: A EXPANSÃO DA AUTONOMIA PRIVADA NO PROCESSO. O trabalho abordou as repercussões da autonomia privada no processo civil, a partir da autorização legal atípica para que as partes possam pactuar adaptações no procedimento, com o fim de atender às necessidades do caso concreto, efetivando o princípio da eficiência processual. Analisou as principais premissas sobre as quais se funda a autonomia privada contemporânea a possibilitar movimentos de adaptação procedimental pelas partes. Formulou ponderações sobre a conformação da teoria contratual aos negócios

jurídicos processuais, a partir de uma perspectiva atualizada sobre os contratos admitida no Direito Civil para regular situações extrapatrimoniais e com isso, embasar teoricamente o exercício do controle de validade dos pactos de adaptação processual pelo juiz.

13. OS NOVOS DESAFIOS DA SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA : EM UMA VISÃO DESAFIADORA QUE ULTRAPASSA O DOGMA DA COISA JULGADA. O texto aborda os desafios envolvendo as relações empresariais vêm impondo um novo pensar diante da modernidade, assim sendo, esses novos contornos estão a impor molduras mais ampliadas a cada momento, seja pela experiência de novos dispositivos cibernéticos, ou mesmo pela própria velocidade com as novas conexões empresariais acabam por exigir. O trabalho busca trazer novas luzes sobre o tema relacionado à coisa julgada no que concerne à decretação da quebra da empresa e a sua respectiva falência. Cabe destacar a importância social relacionada à função social da empresa, no contexto de possível procedimento falimentar, por conseguinte, assume contornos extremamente importantes, pois em caso de (ir) reversibilidade da decisão que decreta a quebra da empresa importantes consequências podem advir.

14. O ENFRAQUECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE A MEDIDA COERCITIVA DE APREENSÃO DO PASSAPORTE NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. O trabalho pondera sobre os anseios da sociedade por um judiciário mais célere, editou o Código de Processo Civil 2015 repleto de inovações, dentre eles, a concessão de instrumentos ao juiz capazes de garantir o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas execuções pecuniárias, através de medidas coercitivas atípicas, como por exemplo a apreensão de passaporte. O texto aborda sobre a afronta aos direitos fundamentais previstos na CF originados de medidas fundamentadas no art. 139, IV do CPC. O cerne deste trabalho consiste na análise do art. 139, IV e a necessidade de limitações dos meios atípicos adotados nas execuções em detrimento ao direito de liberdade de locomoção.

15. O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DO PROCESSO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE DA FALTA DE VAGAS EM CRECHES NO BRASIL. O trabalho formulou pesquisa sobre o direito à creche no Brasil, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) a legislação estabelece a educação como um direito universal e dever do Estado, abrangendo creches e pré-escolas. No entanto, a demanda supera a oferta, resultando em longas filas. Este estudo tem como objetivo explorar como a tutela jurídica coletiva, em particular o processo estrutural, pode ampliar o acesso à justiça e o direito social à educação infantil no Brasil. Problemas

estruturais exigem abordagens distintas das ações individuais ou coletivas tradicionais. A jurisdição atual mostra-se ineficaz para lidar com litígios complexos decorrentes de questões estruturais, privando a população de direitos fundamentais..

16. OS ENUNCIADOS, A DOCTRINA, O LEGISLADOR INVISÍVEL E O JULGADOR OBTUSO. O trabalho pondera sobre as questões debatidas no texto são sensíveis e merecem ser analisadas com mais vagar. O cenário é o seguinte: o Conselho da Justiça Federal instituiu a III Jornada de Direito Processual Civil, com o objetivo de recepcionar, reprovar e aprovar propostas interpretativas dos mais variados temas do processo civil brasileiro. Para tanto, as pessoas listadas no art. 12 da Portaria CJF n. 332, de 15 de maio de 2023, examinam as propostas de enunciados. O texto contempla uma análise prévia de filtragem das propostas, juízo de admissibilidade e, aquelas admitidas serão submetidas à discussão. Os Enunciados aprovados serão publicados na página do Conselho da Justiça Federal com acesso livre aos usuários.

Certos de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somarem ao seu conhecimento os estudos que se somam para a compreensão constante e necessária do Processo da jurisdição e teorias da justiça, os organizadores deste grupo de trabalho prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

16 de novembro de 2023.

Coordenadores:

Prof^a. Dr^a Andrine Oliveira Nunes - Centro Universitário Estácio do Ceará

Prof^a. Dr^a Daniela Marques De Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

A TEORIA GERAL DO PROCESSO E SUA TRANSFORMAÇÃO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE ALGORÍTMICA

THE GENERAL THEORY OF THE PROCESS AND ITS TRANSFORMATION IN THE CONTEXT OF ALGORITHMIC SOCIETY

**Bento José Lima Neto
Adilson Cunha Silva
José Maria Lima**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo central apresentar reflexões sobre como as mudanças conceituais decorrem de fatores sociais e como o Direito como campo científico deve se abrir ao diálogo com outras áreas do conhecimento científico para, com isso, se transformar e ampliar os seus horizontes conceituais fundamentais e positivos. Como aspecto fático pontual se apresenta o impacto causado pela Sociedade Algorítmica, com a implementação do processo eletrônico e conceitos existentes, como do contraditório, de jurisdição, da verdade material, e outros que se tornaram importantes ao campo de saber das ciências jurídicas, especialmente à Teoria Geral do Processo. Diante de novos princípios, novos olhares se impõem ao Direito em todas as suas dimensões, levando-o a ruptura teórica-conceitual por meio de uma nova forma de produzir conhecimento, pautada na interdisciplinaridade e transdisciplinaridade, comprovando que o Direito existe num estado de transitoriedade e deve se adequar ao tempo que lhe rege. A proposta reflexiva deste artigo, parte de uma vertente jurídico-dogmática, utilizando-se do raciocínio dedutivo e dialético.

Palavras-chave: Direito processual e teoria geral do processual, Direito na sociedade algorítmica, Interdisciplinaridade, Processo judicial eletrônico, Direito e conhecimento científico

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this article is to present reflections on how conceptual changes result from social factors and how Law as a scientific field should be open to dialogue with other areas of scientific knowledge in order to transform and broaden its fundamental and positive conceptual horizons. As a specific factual aspect, the impact caused by the Algorithmic Society is presented, with the implementation of the electronic process and existing concepts, such as the contradictory, jurisdiction, material truth, and others that have become important to the field of knowledge of the legal sciences, especially the General Theory of the Process. Faced with new principles, new perspectives are imposed on Law in all its dimensions, leading it to theoretical-conceptual disruption through a new way of producing knowledge, based on interdisciplinarity and transdisciplinarity, proving that Law exists in a state of transience and must adapt to the time that governs it. The reflexive proposal of this article starts from a juridical-dogmatic aspect, using deductive and dialectical reasoning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural law and general procedural theory, Law in the algorithmic society, Interdisciplinarity, Electronic judicial process, Law and scientific knowledge

1 INTRODUÇÃO

A construção do conhecimento científico envolve uma série de elementos que antecedem às especificidades que se manifestam no plano do ser empírico, ajustável pelas demandas do cotidiano e das forças mutáveis do momento que se materializam em razão do ser político que rege as relações sociais.

O Direito se insere no mapa do conhecimento como um dos campos científicos das Ciências Sociais Aplicadas, mas também, em razão da sua dimensão humana possui manifestação nas Humanidades e nas Ciências Sociais Puras, projetando uma complexidade que o qualifica por natureza como interdisciplinar, quiçá transdisciplinar.

Assim, de forma apriorística, o Direito não pode ser visto como a “Ciência do Direito”, mas como uma pluralidade de Ciências, pois em si corporifica as ciências jurídicas que, embora possuam fundamentos originários comuns, ao se ramificarem produzem singularidades conceituais que, sob nomes idênticos, produzem resultados distintos e conceitos com faces multivalentes.

A multivalência conceitual e sua transitoriedade tempo-espacial se dá por diversos fatores. Considerando a complexidade que envolve a multifatoriedade que envolve o desenvolvimento científico em relação às ciências jurídicas e as transformações conceituais, o presente artigo apresentará algumas notas reflexivas sobre a seguinte questão: como a sociedade algorítmica atua sobre a realidade conceitual fundamental e positiva para efetiva construção de uma nova estrutura conceitual na atual ordem jurídica brasileira e quais evidências revelam a sua atuação na transformação do Direito Processual brasileiro?

Tendo em vista a proposta reflexiva deste artigo, a partir de uma vertente jurídico-dogmática, utilizando-se do raciocínio dedutivo e dialético, a primeira seção apresenta o lugar do Direito e das múltiplas ciências jurídicas que o compõem no rol das Humanidades e das Ciências Sociais e como as transformações epistemológicas que tem gerado um novo modo de fazer ciência produzem uma nova dinâmica na construção e mutação dos conceitos fundamentais.

Após apresentar o panorama geral do lugar científico do Direito e os seus trânsitos epistêmicos, serão reafirmados dos fundamentos do Direito como ciência cultural e reposicionado o seu espaço de ação na Sociedade Algorítmica, para tanto serão consideradas as permanências da sociedade analógica e as mutações que decorrem do ser e viver digital.

Na terceira seção serão evidenciados alguns dos impactos das transformações conceituais no plano epistêmico do Direito e como tais mutações se materializam na Teoria Geral do Processo e na nova realidade virtualizada do Direito Processual.

Após as notas reflexivas sobre a transformação da Teoria Geral do Processo a partir de uma nova compreensão do Direito, não mais como conhecimento disciplinar, mas como conhecimento científico interdisciplinar, serão apresentadas algumas considerações finais, não com o intuito de fechar a análise, mas de abri-la a novos horizontes epistêmicos e conceituais.

Visibilizado o plano estrutural deste artigo que os deslocamentos epistêmicos se estabeleçam e que os olhares sobre as novas possibilidades de construção do conhecimento jurídico norteiem a leitura.

2 A CONSTRUÇÃO DE CONCEITOS E OS LUGARES DE AÇÃO CONCEITUAL NAS CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

A compreensão dos fenômenos naturais e sociais sempre se constituíram como instrumento de poder e a sua oficialização como conhecimento estruturado e categorizado em espaços de poder-saber os validam como verdade a ser observada e seguida até que novas evidências os atualizem ou os transformem por processos de refutação.

O Direito como conhecimento científico não difere das outras áreas do saber e ganha relevo por compor um lugar de ação que instrumentaliza as diversas formas de manifestação do poder. Tal aspecto do Direito como campo de conhecimento se encontra num processo de transição do modo de operação do pensar e construir o conhecimento jurídico, principalmente em razão das resistências aos novos rumos epistemológicos e rupturas com os paradigmas científicos hegemônicos pautados numa perspectiva cartesiana e disciplinar do conhecimento científico.

Dentre os aspectos centrais na constituição de conceitos fundamentais se encontram plúrimas possibilidades para a sua produção. Essas podem se dar num contexto disciplinar, multi, inter ou transdisciplinar, algo ainda malversado e pouco desenvolvido nas Humanidades e nas Ciências Sociais, sobretudo nas Ciências Sociais Aplicadas, nas quais, ao menos no Brasil, o Direito está inserida.

Para se compreender como se dá os processos de construção e validação científica dos conceitos há a necessidade de se visibilizar os lugares de ação dos campos científicos e como

os movimentos de natureza epistemológica antecedem à conformação procedimental dos saberes científicos, pois eles se situam no plano da epistemologia, devendo o teórico ter claro como o conhecimento se constitui e como ele se estabelece como base fundamental e estruturante à construção dos conceitos.

Ao tratar dessa questão, nos idos do início da década de 1970, o Professor A. L. Machado Neto, chama atenção para a baixa preocupação com as diferenciações dos lugares conceituais e a necessidade de situá-los. O primeiro aspecto abordado sobre conceitos fundamentais deve se dar no seu plano filosófico (MACHADO NETO, 1970, p. 11-12).

Por certo que ciência alguma, pois não há uma só delas que se ocupe de ciências. Tal seria algo bem próximo de um círculo vicioso, ao menos econômico, ou melhor, vital. E se não há qualquer ciência que de ciência se ocupe, deve haver um outro campo do saber que trate, especialmente, do assunto, que verse esse conturbado tema da ciência e das ciências.

E esse campo de saber existe. Só que não é científico, é filosófico. [...] Assim, podemos concluir, todo conhecimento científico inicia-se após um momento prévio de inequívoca especulação filosófica sobre problemática dos pressupostos desse conhecimento científico – a teoria da ciência ou epistemologia. (MACHADO NETO, 1970, p. 13).

Por meio do cogito filosófico o conhecimento se constitui e abre o panorama para o cogito científico. A ciência não é objeto de estudo da ciência, ela se constitui em objeto de estudo da filosofia, e esta é a razão da necessidade de observância dos pressupostos filosóficos à construção dos conceitos fundamentais do conhecimento científico, pois esses servem à constituição dos conceitos de natureza positiva dando-lhes sentido lógico, teórico, prático e complexo.

Logo, há de se reconhecer que por natureza todo conhecimento tem origem exterior a sua especificidade, que se constitui do cogito filosófico que é o único conhecimento que nasce no seu interior (MACHADO NETO, 1970, p. 13).

A origem exterior do conhecimento científico marca um fenômeno de conexões entre os conhecimentos, o da interação entre os diversos campos dos saberes. No caso das Ciências Naturais tais conexões promovem fechamentos e marcam a universalidade das suas verdades com baixa mutabilidade e influência dos aspectos culturais nos processos de seus questionamentos.

Em relação às Humanidades e às Ciências Sociais há uma abertura que decorre da sua natureza cultural. Enquanto nas Ciências Naturais o sistema tende ao fechamento e baixa mutabilidade, nas Humanidades e nas Ciências Sociais ocorre o inverso. Nestas a mutabilidade

conceitual e da verdade científica se dá no plano espaço-temporal e torna necessária a fixação de pressupostos mínimos de comunicação entre o ser da diversidade existencial e o sentido que marcará a unidade de significado sobre conceito a ser aplicado.

Aqui a marca dos deslocamentos conceituais ganha maior visibilidade e desenha o mapa da mobilidade conceitual das ciências culturais, não a partir do ser, mas a partir do estar em um lugar de poder. O ser da natureza não é imutável, mas sua mutabilidade possui uma dinâmica diferenciada do ser da cultura, o ser da cultura se situa num processo permanente de estar ou não hegemônico, dominante. A sua validade e permanência possui graus de transitoriedade em razão do poder que a hegemonia lhe reveste.

As ciências culturais, entre elas as Humanidades e as Ciências Sociais, possuem processos de interdependência, que se elevam a partir do lugar de suas ações, de como foram constituídas e a quem servem. A predominância de uma estática conceitual das ciências da natureza não se dá nas ciências culturais, e estas possuem existências multidimensionais.

A multidimensionalidade existencial das ciências culturais gera polos de ações divergentes, que coexistem de forma tensionada possibilitando as mutações conceituais no plano científico, são eles: o polo hegemônico e o polo marginal, também denominados por Boaventura de Sousa Santos (2006, p. 20), respectivamente, de paradigma dominante e paradigma emergente.

O paradigma dominante de ciência, ainda hoje vigente, se estabeleceu a partir do racionalismo cartesiano. Ele também é conhecido como ciência moderna e possui como características: a compartimentalização e alta especialização do conhecimento; diante da sua disciplinaridade tende a consolidar verdades que pela validação científica e autoridade da especialidade se fecham; possuem baixa interação dialogal no plano epistemológico, tendendo a uma imutabilidade ou a uma baixa mutabilidade apesar das mudanças decorrentes dos fatores sobre os quais atuam e com os quais devem dialogar (DIDIER JR, 2016, p. 56-57).

Tais características foram assumidas pelas Humanidades e pelas Ciências Sociais numa tentativa de se apropriar de um lugar de autoridade científica similar ao das Ciências Naturais. Porém, no século XX, nem mesmo as Ciências Naturais conseguiram se manter inatingíveis aos novos questionamentos que emergiram dos lugares marginais do conhecimento e a constatação que a verdade se altera a partir da perspectiva do pesquisador e de fatores culturais, que não existe neutro em relação ao objeto, principalmente no que diz respeito às Humanidades e

Ciências Sociais, e que por isso os processos interacionais devem ser levados em considerações como fatores de mudanças conceituais.

No tocante aos processos dialogais dos conhecimentos produzidos no plano disciplinar com outros, tanto aqueles existentes nos mesmos campos de conhecimento como de outros espaços do saber, Boaventura de Souza Santos (2006) evidencia a crise do paradigma dominante, que persiste e promove a colisão de posições sobre o estabelecimento de conceitos científicos numa sociedade plural e diversa:

A crise do paradigma dominante é o resultado interativo de uma pluralidade de condições. Distingo entre condições sociais e condições teóricas. Darei mais atenção às condições teóricas e por elas começo. A primeira observação, não é tão trivial quanto parece, é que a identificação dos limites, das insuficiências estruturais do paradigma científico moderno é o resultado do grande avanço no conhecimento que ele propiciou. O aprofundamento do conhecimento permitiu ver a fragilidade dos pilares em que se funda. (SANTOS, 2006, p. 41).

A ausência de diálogo e o estabelecimento de conhecimento insulares estabeleceu limites aos avanços teóricos e conceituais. Mas as ilhas não ficaram isoladas. Movimentos às suas margens formaram os paradigmas emergentes, que se insurgiram, levando ao estabelecimento de interações que reconhecem o lugar do conhecimento no campo cultural e as suas diversas possibilidades de ação para transformação da realidade fática e teórica.

A disciplinaridade encontrou seu limite e teve que se abrir à multidisciplinaridade, com a interação de conteúdos; à pluri/interdisciplinaridade com a interação de métodos analíticos e conteúdo; e aproximações, quando não mergulhos profundos no processo transdisciplinar que reconhece o conhecimento produzido pelas ciências culturais como conhecimento complexo (NICOLESCU, 1999, p. 49-51).

Entre as tensões existentes se visibiliza o conhecimento jurídico, cujo status de crise tem sido anunciado há décadas, podendo aqui se conjecturar que tal status persiste desde as suas primeiras tentativas de se aproximar do modelo científico desenhado no século XIX para as Ciências Naturais, mas nunca efetivamente alcançado se considerado o paradigma por elas desenhado.

Ao mencionar a necessidade de transformação do modo de construção do conhecimento jurídico e da forma de se apreender da realidade dos dados a serem objetificados e tratados cientificamente pelo Direito, Orlando Gomes ao cuidar da matéria, no início da segunda metade do século XX, afirmou que:

O que impressiona mais vivamente a quem confronte o direito privado do século XIX e o que vigora atualmente, é uma transubstanciação a que velhas formas tem resistido, dando a aparência de que as instituições conservam a mesma textura. Mas na verdade, muito vinho novo tem enchido os velhos odres do Direito. Essa renovação de conteúdo, com persistência do continente, processa-se, especialmente, nos institutos básicos do civilismo. (GOMES, 1955, p. 8).

Mas não só do civilismo, em todas as ciências jurídicas, a disciplinaridade engessou o modo de pensar e de construir os conceitos. A dissociação com a realidade social e cultural elevou os distanciamentos entre teoria e prática, projetando na última o esvaziamento do conteúdo que vivifica e lhe conecta com a realidade e as possibilidades de sua mutabilidade pautada em uma densificação teórica antecedente de natureza filosófica e científica, mas que pode e deve ser distinguida por aqueles que desenvolvem o seu ser no plano da realidade social.

A interdisciplinaridade elastece e amplia o continente no qual o conteúdo do conceito deve ser constituído, usos de figuras conceituais de outras áreas do conhecimento podem migrar e se estabelecer como possibilidades de ampliação do olhar do cientista, mas cuidados devem ser tomados para que os abusos não levem a superinterpretações e prestidigitagens técnicas, que criam ilusões e falseamento de soluções que não existem e demandam maior compreensão da realidade que se impõe e demanda por novas possibilidades de verdade.

Um outro elemento que deve se manifestar como relevante à construção dos conceitos neste momento de transição e coexistência de paradigmas científicos em processos tencionais é a verdade da e na ciência.

A verdade em todos os campos científicos se estabelece por aproximação, não se constitui de forma absoluta nem mesmo nas Ciências Naturais. Um exame de DNA não atesta cem por cento de certeza, sempre existe uma margem de incerteza. E o reconhecimento da incerteza se constitui como a possibilidade de aperfeiçoamento, de superação ao paradigma posto.

No caso das Humanidades e das Ciências Sociais a incerteza tem lugar de forma ampliada e possibilita a variabilidade de olhares sobre um mesmo fenômeno sociocultural, político, jurídico, alterando as possibilidades de construção conceitual, tanto na sua dimensão fundamental como na positiva.

Um exemplo claro para demonstrar a necessidade do diálogo conceitual está na percepção do lugar da teoria do patriarcado como instrumento basilar de constituição da linhagem parental numa sociedade pautada em preceitos culturais conservadores. Por meio dela

há a invisibilização das mulheres e do seu lugar na transmissão do nome e no estabelecimento de uma série de direitos, inclusive no de nacionalidade (FACHIN, 2012, p. 201).

A interação conceitual e o reconhecimento de novas verdades possibilitam a superação dos limites que o continente impõe ao conteúdo, como mencionado por Orlando Gomes (1955), proporcionando não só a mudança de mentalidade, mas também dos controles sociais a que servem os conceitos científicos quando alcançam o seu lugar hegemônico de poder.

A marca dessa realidade de status prolongado de crise do Direito como ciência e da sua necessidade de interação com outros campos do conhecimento, não só das Humanidades e Ciências Sociais, mas de todas as áreas do conhecimento, está nos permanentes riscos de dissonância temporal do Direito com os fenômenos sociais que lhe condicionam, como mencionado por Orlando Gomes:

O atraso do Direito em relação aos fatos nos quais encontra a matéria-prima que espiritualiza não é, contudo, um acontecimento atual. Não é de hoje, com efeito, que se vem acentuando. Parece que o ritmo acelerado com que se desenvolvem os fatos na base material da sociedade tem concorrido, há um século, para aprofundar a dissonância entre os fenômenos sociais. A ação e reação recíprocas desses fatos quase nunca se produzem ao compasso de um metrônomo. O processo histórico não flui num só ritmo. Na sua trajetória, repontam coexistências incongruentes, já que os fenômenos sociais raramente marcham como a mesma cadência (GOMES, 1955, p.18).

Essa ausência de cadência entre o Direito e os fenômenos sociais também têm como elemento motivador o seu distanciamento em relação aos demais campos de conhecimento das Humanidades e Ciências Sociais. Um olhar mais atento sobre o tratamento ao conceito de temporalidade, território, contexto, jurisdição, provas, verdade, revelam o desconhecimento sobre o conhecido e encastelado saber jurídico, e a incompreensão dos juristas sobre os conceitos basilares do Direito, os seus graus de diferenciação e as suas possibilidades de mutabilidade e aplicabilidade em realidade distintas a partir da conciliação que deve existir entre os conceitos fundamentais e os conceitos positivos deve ser superada urgentemente.

A realidade atual é profícua em exemplos e a coexistência da sociedade analógica com a sociedade algorítmica serve às análises sobre as transformações que o Direito tem sofrido, suas resistências, as crises que expõem suas fissuras e a necessidade de seu deslocamento teórico e conceitual para, com isso, se conhecer e se fazer conhecido.

3 O DIREITO COMO CIÊNCIA CULTURAL E SUAS TRANSFORMAÇÕES NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA

A categorização do Direito como uma Ciências Social Aplicada, ao menos assim o é no Brasil, mas noutras paragens ela também é inserida nos campos das Humanidades e das Ciências Sociais, demonstra a mobilidade do seu lugar de ação, bem como o seu grau de mobilidade entre os campos do conhecimento que compõem as ciências culturais.

Como ciência cultural, o Direito incide sobre os fenômenos sociais e se ontologiza por meio dos processos relacionais corporificados nas condutas humanas, nos quais as diversas formas de poder se manifestam. A relação entre Direito e poder se dá naturalmente e a coexistência essencial se encontra no próprio ser do Direito. Este é o que é por ser revestido e servir ao poder institucionalizado e sua transmutação ôntica se manifesta através do seu ser material e processual.

Ao tratar da temática da existência e produção do Direito e da sua relação com a temporalidade de sua existência como saber-poder em produção processualizada, J. J. Calmon de Passos, salienta que:

O Direito é produzido pelo homem mediante a qual atribui significação e dá sentido a quanto existe e com ele se relaciona, inclusive a sua experiência subjetiva e comunicação intersubjetiva. O sentido e a significação jamais se reificam nem adquirem autonomia do produtor e do processo de produção. A relação entre o processo de produção do Direito e o que dele resulta como produto, seja sob a forma de enunciado, seja em termos de decisão (dizer o Direito e aplicar o Direito) não é, portanto, de caráter instrumental, meio-fim, como se dá no âmbito dos produtos do trabalho do homem, sim de natureza substancial, orgânica, integrativa, como ocorre necessariamente no âmbito da ação especificamente humana. O Direito é o que dele faz o processo de produção. Isso nos adverte que o Direito nunca é algo dado, pronto, preestabelecido ou pré-conduzido, cuja fruição é possível mediante simples utilização do já feito ou acabado. O Direito é produzido em cada ato de sua produção e subsiste com sua aplicação e somente é enquanto está sendo produzido ou aplicado. (PASSOS, 2000, p. 25).

Duas dimensões conceituais se impõem a partir da perspectiva existencial da existência do Direito como uma ação humana que decorre dos processos relacionais e formais de poder, a sua dimensão conceitual fundamental, teórica, aberta que subsidia a ação do Direito e a sua transmutação em norma positiva dirigida a ação que se enquadra no dever ser a ser funcionalizado.

O conceito fundamental se situa por sua natureza à dimensão zetética, e o conceito positivo projeta o dever ser e se materializa como dogmática, o diálogo entre as duas não afasta as tensões e as incompreensões decorrentes do desconhecimento que decorre da não observação

das conexões que devem existir entre as duas e dessas com a realidade fática (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 18-19).

Tal compreensão do ser plurifacetado do Direito é ratificada pela afirmação de J. J. Calmon de Passos quando diz que “o Direito, um construído – algo impensável e irrealizável sem o homem que o produz e aplica, que dele se utiliza e a quem deve servir” (PASSOS, 2000, p. 9).

O ser humano interage diretamente com o seu produto, o Direito, e esse sobre ele produz efeito, se ontologiza promovendo interações que se mutacionam no tempo e no espaço, mas também promove coexistência que se dão em razão do reconhecimento de múltiplas realidades existenciais.

O surgimento da Sociedade Algorítmica é um exemplo que se coloca como paradigmático e torna clara as dissociações conceituais nas diversas ciências jurídicas, em especial na Teoria Geral do Processo e nos seus campos científicos-jurídicos específicos.

Antes de tratar especificamente da Sociedade Algorítmica, há de se salientar que com ela coexiste as outras formas de ser da sociedade. O fator algorítmico da sociedade contemporânea não afasta as dimensões analógicas de existência e os modos de produção que delas se originam.

Mas, não há como deixar de reconhecer que para parcela do conjunto social o ser algorítmico e digital passou a controlar as dinâmicas sociais e ressignificar institutos e conceitos que, em razão de novas condutas, não mais possuem, ou possuem em baixa incidência, importância para as novas práticas sociais.

Da vida analógica à digital a sociedade se transmutou e abriu caminho a novas realidades. No plano do Direito e dos seus clássicos conceitos as resistências se estabeleceram, pois entre a abertura do cogito filosófico e o dogma do cogito positivo foram colocadas barreiras que cristalizaram conceitos, impedindo a sua intercambialidade.

A visibilidade das barreiras se evidencia com a resistência a utilização de novas tecnologia a partir de pretexto conceitual de que tais procedimentos não encontram amparo conceitual fundamental no direito, ou que, por outra via, os conceitos positivos são abertos e não revelam o sentido que promova a devida segurança jurídica.

Nesse contexto o chamamento à interdisciplinaridade se impõe, os processos de desconstrução e reconstrução conceitual se fazem necessários, afastando os processos de

engessamentos criticados por Orlando Gomes, em “A Crise do Direito” (1955), mas defendido, em certa medida, equivocadamente por Jacques Bouveresse, em “Prodígios e vertigens da analogia: o abuso das belas-letas no pensamento” (2005).

O conjunto social não se define apenas pela sua temporalidade histórica, a esta se agregou o modo de se relacionar. A sociedade industrial, tecnológica, de rede, de informação, algorítmica, todas se comunicam e promovem mudanças no Direito. O ser do Direito é um eterno devir e sua abertura ao vir a ser sendo de forma transitória no numa condição de estar promove os avanços na sua condição existencial e nos diversos lugares de sua existência.

Não é por outra causa que a verdade como condição de existência e validade do direito, extraída da sua concepção conceitual fundamental é uma verdade transitória, formal e procedimentalizada (FOUCAULT, 2002, p. 53-78). A forma de materializar a verdade na dinâmica analógica não se produz da mesma forma que na realidade digital, e suas potencialidades de existência e percepção se diferenciam.

O impacto desses fenômenos socioculturais, mas que não deixam de ser políticos, demonstra o quão impuro é o direito, e da sua impureza, da sua miscigenação emerge a humanidade que lhe é inerente (PASSOS, 2000, p. 66).

A tecnologia se vincula ao Direito no sentido de ser um produto cultural que é condicionado, mas também condiciona o homem. A dupla face da tecnologia que conduz e condiciona os diversos modos de ser da sociedade é mencionado por Pierre Levy, segundo o qual:

Dizer que a técnica condiciona significa dizer que abre algumas possibilidades, que algumas opções culturais ou sociais não poderiam ser pensadas a sério sem sua presença. Mas muitas possibilidades são abertas, e nem todas serão aproveitadas. As mesmas técnicas podem integrar-se a conjuntos culturais bastantes diferentes (LÉVY, 1999, p. 25).

Seguindo essa linha, Callejón (2023, p. 9) assevera que o mundo digital alcança parcela cada vez mais importante da realidade cotidiana das pessoas e encontra-se submetido a regras cuja produção o Estado tem pouca ingerência. Neste sentido o algoritmo tem um lugar essencial na sociedade digital, como intrometo de configuração da nova realidade que extrapola o mundo digital e alcança o mundo físico (CALLEJÓN, 2032, p.14).

A algoritmização da sociedade codifica de forma intensa as condutas humanas, não havendo como não influenciar o ser do Direito. Nesse aspecto opções serão tomadas, tanto para

a constituição de novos conceitos jurídicos, que incidiram em todas as ciências jurídicas, e em especial na Teoria Geral do Processo e no Direito Processual em espécie.

A aplicação de inteligência artificial na formulação de decisões; o ser da jurisdição e a ampliação das resoluções de conflito por uso de *smarts contracts* e *blockchain*; a virtualização do processo e sua transição de mera digitalização para efetiva virtualização; o trânsito da realidade material para a realidade virtual; todas essas novas conjunturas e contingências levam o direito a novos limites, a novas fronteiras conceituais.

Tanto no plano geral como no específico, em movimentos disruptivos de produção do conhecimento que rompem com a departamentalização conceitual, os diversos modos de ser da sociedade, atualmente e em especial o algorítmico, trazem a necessidade urgente de compartilhamento de conceitos, a serem não só ressignificados, mas apropriados para de fato possibilitar a manutenção de uma logicidade sistêmica do Direito como conhecimento científico e como instrumento operativo e regulador da sociedade (BAIOCCO, 2016, p. 75-80).

Reconhecer tal emergência de ruptura conceitual e transformação da teoria e dos conceitos jurídicos, ainda muito vinculados aos modelos de produção do saber desenvolvidos no século XIX, mostra-se imperativo, principalmente para que o Direito como ciência não perca o compasso com a realidade social e amplie as dissensões e desconfiças que persistem tanto entre os juristas teóricos, como entre os juristas práticos, que ainda perdem a dimensão das necessárias mutabilidades do ser do Direito e das dimensões conceituais e fenomênicas da sua existência.

4 A TEORIA GERAL DO PROCESSO E AS TRANSFORMAÇÕES CONCEITUAIS NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA

O impacto das transformações sociais e tecnológicas na Teoria Geral do Processo e em diversos dos seus institutos ganhou novas dimensões com dois eventos que as estruturas conceituais do Direito Processual na sua dimensão geral, bem como nas suas dimensões específicas especialmente no Direito Processual Civil.

Num plano geral, a algoritmização do cotidiano e a ampliação dos processos de virtualização do direito processual levou todas as especialidades do Direito Processual repensar os conceitos fundamentais e estruturantes desta ciência jurídica.

Dissenções relativas a exata dimensão do conceito de processo e procedimento se estabeleceu com o estabelecimento do processo eletrônico. Seria o processo eletrônico, processo ou procedimento?

Ao se estabelecer o conceito positivo por meio da Lei n.º 11.419/2006, deixando em aberto se o que estava se estabelecendo era processo ou procedimento, no plano teórico conceitual formou-se duas correntes. A primeira, liderada por José Carlos de Araújo Almeida (2011, p. 117-128), afirma que não há que se falar em processo eletrônico, pois ele não compreende a dimensão conceitual que compreende o complexo de atividades que promovidas e dirigidas à finalidade de prover a prestação jurisdicional. O ser físico de natureza eletrônica, seria no seu entendimento, apenas uma transmigração do processo físico para o digital.

Tal compreensão, no entanto, não se coaduna com o real ser da nova dinâmica processual. Uma vez utilizado sistemas complexos que compreendem todas as estruturas e dinâmicas procedimentais, ela se transmuta em processo e torna necessário o reconhecimento de novos princípios processuais ainda pouco tratados.

O princípio da imaterialidade amplia as possibilidades de ampliação das possibilidades de revisão por aproximação dos conceitos de processo, procedimento e autos, ressignificando os clássicos conceitos a partir de uma nova compreensão de atuação processual virtual (PEGORARO JÚNIOR, 2019, p. 89).

Por meio do princípio da imaterialidade não se busca a supressão de regras formais, mas há uma nova dinâmica e flexibilização processual por meio do *workflow* próprio do sistema processual eletrônico, que no plano teórico-conceitual fundamental anseia por densificação conceitual (BAIOCCO, 2016, p. 98).

O conceito e a forma de se praticar o contraditório, no contexto algorítmico e com a virtualização processual, se amplia a partir da introdução da conexão e interação virtual. Esta se conjuga com aquela conformando perspectivas e abordagens distintas: a reticular e a inquisitiva.

A perspectiva reticular se conjuga com a imediaticidade e desmaterialização dos autos possibilitando trânsitos que desconstitui e fragmenta conceitos como o da territorialidade, fazendo emergir o princípio da desterritorialização (ZENI, 2019, p. 11-113).

Um outro conceito sofre impacto no âmbito da Teoria Geral do Processo, o de verdade material, pois a partir da intermedialidade a cooperação se impõe ampliando a importância da

atuação do juiz e das partes, promovendo uma nova lógica probatória (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2022, p. 200-209).

A hiper-realidade e instantaneidade ganham lugar conceitual e rompem com situações problemáticas que envolvem a celeridade e economicidade, ampliando a efetividade por meios que outrora eram produzidos fisicamente através de deslocamentos territoriais, demandando tempo, dinheiro e movimento de pessoas (ZENI, 2019, p. 11-113).

No plano da jurisdição e ampliação das possibilidades de solução de conflitos a admissão de soluções extrajudiciais por meio de contratos tecnológicos autoexecutáveis resolvem questões que demandaria a movimentação do sistema de justiça, mas que é pelo Direito regulado e por ele ainda é tratado.

Todas estas questões entre outras demandam um olhar interdisciplinar, movimentos teóricos e apropriações conceituais que transitem do lugar epistemológico ao científico e promova o aperfeiçoamento dos conceitos positivos que deles dependem.

Callejón (2023, p. 30) destaca que a regulação do mundo físico é distinta da regulação do mundo virtual. A realidade física fundamenta-se em princípios e valores estabelecidos na cultura constitucional de natureza analógica. Já a realidade virtual é conduzida por normas decorrentes de instrumentos técnicos de processamento de dados. O processo eletrônico se insere como um fenômeno do mundo virtual, passando a ser regido por algoritmos. Essa configuração conduz à necessidade de discutir as repercussões desse novo modo de ser do processo que contempla elementos externos à lógica da ciência jurídica e demanda uma análise que extrapola a lógica disciplinar ditada pelo paradigma dominante.

Pensar as transformações do direito processual supera os limites conceituais positivos, estes se estruturam sobre os de natureza fundamental e se mutacionam em razão de movimentos com maior volatilidade pois regidos por outras ordens de poder. Mas a sua mutação conecta-se aos significados antecedentes e geram transmutações dos conceitos fundamentais ou o seu questionamento, ampliando tensões entre as dimensões teóricas zetética e dogmática, bem como os movimentos e mudanças de paradigmas que regem a ordem científico-jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem pretensão conclusiva, mas com claro intuito reflexivo, o presente artigo evidenciou a necessidade de ruptura com a ordem ditada pelo paradigma dominante, fundado no

racionalismo cartesiano para se pensar o Direito. A complexidade do processo de construção do conhecimento se sobrepõe ao isolacionismo do conhecimento disciplinar e com o Direito não é diferente.

O Direito possui lugar nos campos do conhecimento, mas não é um lugar fixo. Se movimenta, é relacional e colaborativo, pois como produto do ser humano com efeito reflexo que ao mesmo tempo que condiciona é por ele condicionado, deve interagir com os demais aspectos da vida que regem a existência humana.

Como exemplo claro dos processos de interação e coexistência das múltiplas condições de existência, os modos de ser da sociedade a partir do seu modo de produzir e ser reproduzido demonstram a necessidade do estabelecimento de pontes entre os conhecimentos.

No caso da Teoria Geral do Processo inserida no contexto da Sociedade Algorítmica, uma série de situações ainda por se estabelecer conceitualmente se manifestam, novos princípios, como o da conexão, da imediaticidade, da interoperabilidade, da hiper-realidade, da instantaneidade, da desterritorialidade, buscam o seu lugar no Direito Processual, mas, antes mesmos de se fixarem conceitualmente, posto estarem ainda sob o cogito filosófico, no plano conceitual positivo já produzem efeitos.

Tais efeitos decorrentes de prática sem maior substrato conceitual densificado no plano dos conceitos fundamentais, devem ser estudados, não pelas velha ordem científica, mas pelas novas possibilidades que reconhecem as novas conexões promovidas pela interdisciplinaridade e pela transdisciplinaridade que, ao promover conexões entre os conhecimentos, promove sua renovação e, por conseguinte, o reconhecimento de novas formas de existir e solucionar os conflitos sociais e promover de forma efetiva os direitos fundamentais, objetivos esses que se constituem no fim a que se presta o Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informação judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BAIOCCO, Elton. **Processo Eletrônico e Sistema Processual**: O processo civil na Sociedade da Informação. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BOUVERESSE, Jacques. **Prodígios e vertigens da analogia**: o abuso das belas-letas no pensamento. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A constituição do Algoritmo**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Teoria geral do processo, essa desconhecida**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. O uso da tecnologia *blockchain* para arquivamento de documentos eletrônicos, particulares e públicos, e negócios probatórios segundo a lei da liberdade econômica e seu regulamento. p. 189-212. In: OLIVA, Milena Donato (org.). **Direito na Era Digital: aspectos negociais, processuais e registraes**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GOMES, Orlando. **A Crise do Direito**. São Paulo: Max Limonad, 1955.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo. Ed. 34, 1999.

MACHADO NETO. A. L. **Formação e Temática da Sociologia do Conhecimento**. Salvador: UFBA, 1970.

NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. São Paulo: TRION, 1999.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Processo Eletrônico e a Evolução Disruptiva do Direito Processual Civil**. Curitiba, Juruá, 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

ZENI, Paulo Cesar. **Fundamentos do Processo Judicial Eletrônico e a defesa dos direitos no ciberespaço**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.